



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEAD - Secretaria de Administração

Em 4 de março de 2026.

ESCLARECIMENTO

**REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5.381/2024-D
OBJETO: "CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO"**

Prezados Senhores:

Pelo presente levamos ao conhecimento de Vossas Senhorias a resposta ao esclarecimento solicitado pela empresa requerente **ALELO**:

PERGUNTAS:

PERGUNTA 1:

"01 – Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

1. A Prefeitura Municipal possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?
2. A Prefeitura Municipal possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados?"

PERGUNTA 2:

"02 – FORMA DE PAGAMENTO

O edital estabelece em seu item "7.3.5 Os pagamentos serão efetuados por período vencido (mensal), ou seja, após o repasse dos créditos referentes aos cartões dos beneficiários, através de crédito em conta corrente indicada pela CONTRATADA, em até 30 (trinta) dias..."

Entretanto, entre as normativas que afetam o objeto licitado, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), passaram a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores.

Desse modo, a legislação atual determina que o pagamento (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, inclusive com a possibilidade de descredenciamento do PAT.

A previsão de pagamento a prazo contraria, inclusive, as mais recentes decisões do TCU (documento anexos), as quais ratificaram a proibição de condições que descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

"(...) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de valealimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil." ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara

"9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022" ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEAD - Secretaria de Administração

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)? Em quantos dias antes do repasse dos créditos será feito o pagamento?"

PERGUNTA 3: "03 - FORMA DE PAGAMENTO

Considerando que o edital foi publicado dia 17/12/2025, até qual data será possível enviar a documentação via e-mail para participar da "primeira janela" de escolha?"

RESPOSTAS:

Conforme resposta fornecida pela senhora Diretora do Departamento de Pessoal, da Secretaria de Administração, foi informado que:

RESPOSTA 1:

- 1.1- "Não possui."
- 1.2 - "Sim, possui."

RESPOSTA 2:

"Esclarecemos que, tratando-se de órgão público, a despesa de vale alimentação deve obrigatoriamente seguir o regime ordinário da Lei nº 4.320/64, percorrendo os estágios de empenho, liquidação e pagamento.

Ressalte-se que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do TCE-SP, conforme se extrai do seguinte entendimento:

"Este E. Tribunal consolidou o entendimento jurisprudencial de que o processamento da despesa para contratação de vale-refeição a servidores públicos da Administração Direta segue o regime ordinário previsto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 [...], não incidindo, portanto, as disposições eventualmente contrárias da Lei nº 14.442/22 (cf. TC-008227.989.23-3; TC-010229.989.23-1; e TC-010831.989.25-6)." - TC-014529.989.25-3

Ademais, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas (MPC), a previsão de repasse antecipado afrontaria diretamente o regime jurídico da Lei nº 4.320/64 e a orientação consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

RESPOSTA 3: "A entrega de documentos deve seguir o disposto no item 5 do Edital. No tocante aos prazos a interessada, após a republicação do edital, deve observar o disposto no subitem 8.4 do Termo de Referência."

Atenciosamente,



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEAD - Secretaria de Administração

THAIS DE OLIVEIRA VARJÃO
Suplente da Comissão de Contratação

VALMIQUE DE PAULA
Secretário da Comissão de Contratação

ROBERTO WEGE FONSECA
Presidente da Comissão de Contratação

Verificação de assinatura

Código de verificação:

JGTZBICJ SYUOL6BL TZPLAF3T 5YU5GOKH



Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site <https://assinadordigitalexterno.praia grande.sp.gov.br/consulta> e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.

Documento assinado eletronicamente, conforme Decreto n° 8.025, de 23 de julho de 2024.

Lista de assinaturas: